

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.415, de 2.002

(Apensos os PL nºs 1.897, de 2003, nº 2.352, de 2003, nº 3.388, de 2004, 4.182, de 2004, e 4.441, de 2004)

Veda às empresas operadoras de Telefonia Celular, impor aos usuários de telefones celulares pré-pagos, limite de tempo para a utilização de créditos ativados.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.415, de 2002, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, propõe que as empresas operadoras de telefonia celular sejam proibidas de impor limite de tempo para utilização de créditos ativados para os usuários de telefones celulares pré-pagos.

Determina que a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel estabeleça multa diária em caso de infração do disposto na lei.

Estipula prazo de noventa dias para que o usuário adquira novos créditos, após o término dos anteriores, sob pena de perda da linha pré-paga.

Estabelece que as operadoras devam informar aos usuários as modificações de procedimento impostas pela nova lei tão logo a mesma entre em vigor.

O Projeto de Lei nº 1.897, de 2003, apenso, de autoria do Deputado Leandro Vilela, propõe alteração da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais,

nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, propondo que a validade dos créditos adquiridos ou recebidos para utilização no serviços de telefonia móvel seja de, no mínimo, um ano.

Também apenso, o Projeto de Lei nº 2.352, de 2003, de autoria do Deputado André Luiz, determina que os créditos utilizados para se efetuarem ligações, na modalidade pré-paga, nos serviços de telefonia móvel, terão prazo de validade por tempo indeterminado.

Já o Projeto de Lei nº 3.388, de 2004, apresentado pelo Deputado Fernando de Fabinho, propõe inclusão, na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, de dois artigos obrigando “que as ligações telefônicas franqueadas mensalmente ao assinante pelos planos de serviço pós-pagos oferecidos pelas empresas prestadoras de Serviço Móvel Celular, do Serviço Móvel Pessoal e do Serviço Telefônico Fixo Comutado sejam acumuladas para os meses subsequentes, quando não forem utilizadas pelo usuário”.

Por sua vez, o Projeto de Lei n.º 4.182, de 2004, do Deputado Carlos Nader, no mesmo sentido, basicamente proíbe a fixação de prazo para utilização de crédito no sistema de telefonia “pré-pago”, ou em razão de qualquer serviço ou aquisição de produtos disponíveis no mercado ou colocados à disposição do consumidor.

Finalmente, o Projeto de Lei n.º 4.441, de 2004, da Deputada Teté Bezerra, também intenta proibir o cancelamento de créditos de pulsos ou minutos não utilizados nos planos pós-pagos de telefonia fixa ou móvel.

Não foram recebidas emendas e cabe-nos, nesta Comissão analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

As telecomunicações em geral e a telefonia celular em particular são negócios de alta lucratividade e com um horizonte de crescimento quase infinito.

A despeito do bom posicionamento econômico-financeiro que ocupam e das possibilidades de crescimento, as empresas operadoras,

mesmo assim, buscam meios indevidos, para não dizer ilegais, de aumentar suas margens de lucro e vender seus produtos e serviços.

Nesta esteira de abusos praticados contra o consumidor, que no final das contas é quem as enriquece, temos vários exemplos, dos quais o objeto do projeto de lei sob comento e seus apensos é apenas mais um. Citamos, também, só para ciência, a ausência de meio eficaz para o controle do tempo de utilização e a fidelização do usuário em troca de um desconto na compra do aparelho, a despeito de a operadora estar atendendo de forma satisfatória seus usuários, que são, ao nosso ver, formas claras de afronta às determinações do Código de Defesa do Consumidor.

O projeto principal e seus apensos se complementam, sendo que dois apresentam propostas para criação de uma nova lei, outros dois propõem que seja alterada a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com acréscimo de novos dispositivos legais, e um – o PL nº 4.182/04 – amplia a proibição de fixação de prazo também para qualquer tipo de serviço ou aquisição de produtos disponíveis no mercado ou colocados à disposição do consumidor.

No intuito de contemplar todas as sugestões e acreditando não ser conveniente a alteração da Lei nº 9.472, de 1997, uma vez que a mesma trata da organização geral dos serviços de telecomunicações e da criação da respectiva agência reguladora - e não de assuntos específicos e operacionais - estamos propondo um Substitutivo para a presente matéria.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.415, de 2002, nº 1.897, de 2003, nº 2.352, de 2003, nº 3.388, de 2004, nº 4.182, de 2004, e nº 4.441, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Celso Russomanno**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.415, de 2.002 **(Aposos os PL nºs 1.897, de 2003, nº 2.352, de 2003, nº 3.388, de 2004,** **4.182, de 2004, e 4.441, de 2004)**

Dispõe sobre o limite de tempo para utilização dos créditos dos serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga, e sobre o acúmulo de créditos consignados na modalidade pós-paga, nos serviços de telefonia móvel celular, telefonia móvel pessoal e telefonia fixa comutada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o limite de tempo para utilização dos créditos dos serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga, e sobre o acúmulo de créditos consignados na modalidade pós-paga, nos serviços de telefonia móvel celular, telefonia móvel pessoal e telefonia fixa comutada.

Art. 2º Os créditos utilizados na modalidade pré-paga dos serviços de telefonia móvel celular e telefonia móvel pessoal, terão prazo de validade para uso de, no mínimo, um ano.

Art. 3º As ligações telefônicas franqueadas mensalmente ao consumidor pelos planos de serviço pós-pagos oferecidos pelas empresas prestadoras do serviço móvel celular e do serviço móvel pessoal deverão ser acumuladas para os meses subseqüentes quando não forem utilizadas.

Parágrafo único. A acumulação de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada sem ônus para o consumidor.

Art. 4º As ligações telefônicas franqueadas mensalmente ao consumidor pelos planos de serviço pós-pagos oferecidos pelas empresas

prestadoras de serviço fixo comutado deverão ser acumuladas para os meses subsequentes quando não forem utilizadas.

Parágrafo único. A acumulação de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada sem ônus para o consumidor.

Art. 5º No caso de infração ao disposto nesta lei, fica o infrator sujeito ao disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que especificará, inclusive, o órgão fiscalizador responsável por acompanhar a correta aplicação do disposto nesta lei e o estabelecimento de sanções que julgue necessárias, sem prejuízo do disposto no artigo 5º desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Celso Russomanno**
Relator